

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VITOR RIOS MELILLO

**ANÁLISE CRÍTICA À NOVA REDAÇÃO DO
ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL**

São Paulo
2021

VITOR RIOS MELILLO

**ANÁLISE CRÍTICA À NOVA REDAÇÃO DO
ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: MARCELO LUIZ BARONE

São Paulo
2021

VITOR RIOS MELILLO

**ANÁLISE CRÍTICA À NOVA REDAÇÃO DO
ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a):
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a):
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de mostrar a minha mais profunda gratidão aos meus pais, Antônio e Simone, que sem eles nada seria possível. Agradecer por todo carinho que sempre tiveram por mim, por todo suporte que me concederam ao longo dos anos, por me proporcionarem a oportunidade de cursar uma das melhores faculdades do país, por apoiarem e incentivarem todas as minhas decisões. Vocês são meus maiores exemplos na vida, e amor é um sentimento que vocês nunca deixaram faltar. Não há palavras que eu possa resumir meu amor e gratidão por vocês.

Agradeço ao meu irmão, Rafael, que sempre foi meu ídolo e amigo. Agradeço por me mostrar diferentes olhares sobre a vida e por tudo que aprendi e me espelhei em você aos longos dos anos.

Agradeço à minha família, as minhas avós, tios, primos, que estiveram ao meu lado durante todos esses anos.

Aos colegas que conheci durante o curso, que além de me ajudarem a crescer academicamente, se tornaram grandes amizades que perdurarão para o restante da vida.

A todos os profissionais com quem tive a honra de trabalhar ao longo da graduação, que me ensinaram e ajudaram a formar o profissional que eu venho me tornando.

Aos professores que tive durante a vida, em especial, ao meu orientador, Prof. Marcelo Barone, que me auxiliou durante a graduação em diversos momentos. Agradeço pela disponibilidade e atenção, dentro das salas de aula e também pelos corredores do fórum da Barra Funda, onde tive a honra de estagiar no egrégio Ministério Público.

E, por fim, ao meu grupo de amigos de infância que sempre estiveram ao meu lado, independente dos caminhos trilhados de cada um, e em especial, a Isabele, que me inspira a ser uma pessoa melhor todos os dias. Nossa amizade irá perdurar para sempre.

A todos e aos demais que não foram citados neste curto agradecimento, o meu muito obrigado.

ANÁLISE CRÍTICA À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL

Vitor Rios Melillo

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a nova redação do artigo 122 do Código Penal, alterado pela Lei 13.968 de 26 de dezembro de 2019 que trata sobre o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação, com o objetivo de apontar se a nova redação é adequada ao comportamento da sociedade contemporânea e às problemáticas sobre esse tema. Para isso, foi necessário abordar o conceito de suicídio, seu histórico dentro da sociedade e a construção legislativa do crime de participação em suicídio ao longo dos anos. A partir disso, o debate se desenvolveu entre as novidades trazidas pela nova redação e sua aplicação no comportamento da sociedade atual. Foram levantados casos famosos de participação em suicídio, com destaque para o “Desafio da Baleia Azul”, apresentando sua estrutura em contraponto à redação do novo artigo. Além disso, foi levantada a inadequação de uma das novidades do artigo 122 do Código Penal frente às peculiaridades do ato de participação em suicídio e do pensamento suicida. Por fim, se debateu sobre os conceitos de vida e morte digna adotados no Brasil e na Suíça, e como o Brasil deixou de lidar com os casos de suicídio assistido.

Palavras chaves: Suicídio; Automutilação; Tecnologia; Artigo 122 do Código Penal; Participação em suicídio; Desafio da Baleia Azul; e Morte digna.

Abstract: This article critically analyzes the new wording of Article 122 of the Penal Code, as amended by Law 13,968 of December 26, 2019, which deals with inducing, instigating or assisting suicide and self-mutilation, with the aim of pointing out whether the new wording is appropriate to the behavior of contemporary society and to the issues on this topic. For this, it was necessary to address the concept of suicide, its history within society and the legislative construction of the crime of participating in suicide over the years. From this, the debate developed between the news brought by the new newsroom and its application in the behavior of the current society. Famous cases of participation in suicide were raised, with emphasis on the “Blue Whale Challenge”, presenting its structure in counterpoint to the writing of the new article. In addition, the inadequacy of one of the novelties of article 122 of the Penal Code was raised in view of the peculiarities of the act of participating in suicide and suicidal thinking.

Finally, there was debate about the concepts of dignified life and death adopted in Brazil and Switzerland, and how Brazil failed to deal with cases of assisted suicide.

Key words: Suicide; Self-mutilation; Technology; Article 122 of the Penal Code; Participation in suicide; Blue Whale Challenge; and dignified death.

Sumário: 1. Introdução; 2. A participação em suicídio; 2.1. A história do suicídio; 2.2. O crime de instigação, auxílio e induzimento ao suicídio até 26 de dezembro de 2019; 2.3. A nova redação vigente do artigo 122 do Código Penal; 3. A participação em suicídio e à automutilação na sociedade contemporânea; 3.1. O “Desafio da Baleia Azul” e casos correlatos; 3.2. A utilização da tecnologia e a estrutura dos jogos de incitação ao suicídio e à automutilação; 4. A modalidade tentada e a inadequação da norma; 4.1. Crime material x crime formal; 4.2. A inserção da modalidade tentada no artigo 122; 5. Omissão da lei 13.968 sobre os casos de morte digna; 5.1. A relação do suicídio assistido com o homicídio privilegiado e eutanásia no Brasil; 5.2. Entendimento da Suíça em relação ao suicídio assistido; 5.3. A morte digna não prevista no artigo 122 do Código Penal; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata de uma análise crítica ao novo artigo 122 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, que prevê sobre o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação.

O objetivo do artigo é apontar a adequação ou a inadequação das novas alterações da norma frente ao comportamento da sociedade atual e seus avanços tecnológicos; como também, ressaltar o ponto omissivo para o avanço na discussão sobre aqueles que buscam uma morte digna, com pleno discernimento, diante de lesões físicas graves e extremamente limitantes, porém que necessitam do auxílio de terceiros para terem uma morte digna, e por consequência, uma vida digna.

No primeiro capítulo, para iniciar-se a discussão sobre o tema, será apresentada a construção histórica e legislativa do suicídio e da participação em suicídio no Brasil. Ainda, será apresentada a nova redação dada ao artigo 122 do Código Penal pela Lei nº 13.968 de 26 de dezembro de 2019, ressaltando os principais pontos de mudança para o artigo anterior e evidenciando os pontos que serão abordados nos capítulos seguintes.

No segundo capítulo, será narrado o fatídico caso do “Desafio da Baleia Azul”, um jogo virtual que surgiu na Rússia, em 2016, com o intuito de auxiliar, instigar e induzir o suicídio e

a automutilação em massa de jovens. Esse jogo estimulou o surgimento de outros casos parecidos pelo mundo. Além disso, será apontado como a nova redação dada ao artigo 122 do Código Penal se adequou para penalizar esse comportamento delituoso.

O terceiro capítulo tem o objetivo de apontar como a redação do artigo, ao incluir indiretamente a modalidade da tentativa de participação em suicídio, pode ser um risco para a identificação do crime. Assim, o capítulo destaca o comportamento apresentado pelos criminosos por trás dos jogos do capítulo anterior e apresenta como o comportamento da sociedade atual pode ser extremamente intenso e impetuoso quando no âmbito da interação por meio da tecnologia.

O quarto capítulo pretende analisar como a antiga e a nova redação do artigo 122 do Código Penal foram omissas quanto àqueles que buscam uma morte digna, com pleno discernimento, diante de lesões físicas graves e extremamente limitantes. Aqui, será apresentada a interpretação dos conceitos de vida e morte dignos adotados na Suíça, país em que o auxílio ao suicídio é permitido, e como o Brasil não lida com os casos de auxílio ao suicido feitos clandestinamente.

Como conclusão, após pontuar as novidades trazidas pelo novo artigo 122, do Código Penal, em contraponto com o comportamento social contemporâneo, o presente trabalho tem como pretensão apontar se as novas alterações se adequaram à realidade do tema de participação em suicídio e à automutilação.

2. A PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO

De início, para que seja possível discutir-se sobre o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, previsto no artigo 122 do Código Penal, é necessário compreender o que é suicídio, seu contexto histórico e como ele é interpretado pela legislação.

2.1 A história do suicídio

O suicídio consiste no ato de colocar fim à própria vida, matar a si mesmo. O termo tem sua origem no latim, “sui” (de si mesmo) e “caedere” (“ação de matar”). Significa, por tanto, matar a si mesmo, pela vontade livre e consciente de pôr fim à própria existência¹.

A prática do suicídio e do auxílio de terceiros para com a vítima é comum ao longo da história humana. Desde a Antiguidade até os dias atuais é recorrente a prática do suicídio,

¹ ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; **Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154**; 3 ed./2009; Ed. Atlas; p. 48.

todavia é válido ressaltar que, durante um período no passado, tal prática era levada com mais naturalidade e menos desaprovação, uma vez que a precipitação da morte, o suicídio era considerado como uma possibilidade de constituinte da vida. Ou seja, muitas das vezes o suicídio era aclamado como ato heroico, quando o gesto era feito em prol da coletividade ou para a resolução de uma situação pessoal.

Com o decorrer do tempo, o suicídio também alcançou um status de pecado contra Deus e crime contra o Estado. Mas foi a moral cristã que consolidou a desaprovação de tal prática, com a alegação de que o ato do suicídio iria contra as leis divinas².

A moral e o suicídio são conflitantes desde os primórdios até os dias atuais, como trazido por Friedrich Nietzsche em sua obra *A Genealogia da Moral* (1887), a análise da prática de ceifar a própria vida leva em consideração o momento histórico em que o ato ocorre. Diferentemente da forma como era vista na antiguidade, atualmente o que prevalece é a valorização da vida, com foco na saúde e na felicidade³.

No presente, essa situação continua sendo comum dentro de hospitais e em ambientes familiares quando o indivíduo se encontra em um estado enfermo grave, sem autonomia para realizar atos cotidianos e sem mais previsões de cura para seu estado. Para muitos, a vida não se torna digna, diante da impossibilidade de reversão da situação grave que não permite as práticas comuns do convívio social. A morte, para aqueles que se encontram nessas situações, torna-se mais digna do que o prolongamento da vida.

A opinião da sociedade moderna é dividida acerca da situação acima. Uma parte acredita que apenas Deus pode tirar a vida de um ser. Entretanto, há outra parcela que pauta as decisões mundanas e interações sociais sem utilizar-se de princípios religiosos, e que gostariam de optar pelo momento de sua morte, antes de perder sua total autonomia e se tornar um fardo para aqueles que convivem ao seu redor.

Na Bíblia, é passada a ideia, em seu Antigo Testamento, de que o sangue significa a santidade, a inviolabilidade da vida humana:

Eu pedirei conta de vosso sangue, por causa de vossas almas, a todo animal; e ao homem (que matar) o seu irmão, pedirei conta da alma do homem. Todo aquele que derramar o sangue humano terá seu próprio sangue derramado pelo homem, porque Deus fez o homem à sua imagem” (Gn 9, 5-6)⁴.

² FEIJÓ, Ana Maria Lopez Calvo de (org.). **Um Estudo Sobre a Moralização do Suicídio**. *Suicídio – Entre o Morrer o Viver*. Disponível em: <https://sepg.org.br/eventos/vsipeq/documentos/87287790700/10>

³ NIETZSCHE, F. **A Genealogia da Moral**. (A. Braga, Trad.). São Paulo: Editora Escala. (Original publicado em 1887), 2007.

⁴ BÍBLIA, A. T. Provérbios. In BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília, 1969. p. 14.

Nos 10 Mandamentos, também presentes na Bíblia, e que permeia o crescimento da sociedade moderna desde os primórdios, reforça que somente Deus é o Senhor sobre a vida e a morte, tendo em vista a ordem de “não matarás”. Ainda, a Igreja considera o suicídio uma oposição ao mandamento de Jesus ao amor, tendo em vista a importância do amor-próprio: “Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma, de todas as tuas forças e de todo o teu pensamento; e a teu próximo como a ti mesmo”⁵.

Assim, é indiscutível como a sociedade cresceu sendo moldada com princípios religiosos que são extremamente contrários à prática do suicídio e por consequência do auxílio de terceiro para a sua execução.

Inerente a todas as indagações sobre qual seria o pensamento hodierno da sociedade, é fato que mesmo a declarada laicidade do Estado não se torna suficiente para afastar a religião de decisões e debates legislativos. O Brasil possui uma população de cerca de 87% de cristãos⁶, quadro que se manteve nas devidas proporções desde a época da colonização, tendo em vista o grande poder da igreja católica no mundo à época.

A Igreja no Brasil colônia é reflexo de Portugal, pois o Papa detinha o direito de evangelizar as terras descobertas, precisamente em 1549 com a vinda dos primeiros jesuítas é que se tem início a atividade religiosa no Brasil. A vida religiosa na colônia brasileira era dividida em catequizar os índios, promover as necessidades espirituais da população e o cumprimento das tarefas sociais⁷.

Sob a influência do cristianismo, o suicídio, além de passar a ser considerado crime, passou a ser concomitantemente pecado contra Deus, sendo negada aos suicidas a celebração de missas. O Direito Canônico equiparou o homicídio ao suicídio a ponto de, sob as Ordenações de São Luís, ser instaurado processo contra o cadáver do suicida, sendo seus bens confiscados. Em algumas cidades, o cadáver do suicida, segundo os estatutos, devia ser suspenso pelos pés e arrastado pelas ruas, com o rosto voltado para o chão⁸.

Diante dessa construção histórica, é compreensível que as leis brasileiras possuam lastros em princípios religiosos, e que dentro das deliberações acerca da construção do Estado, reflita-se o pensamento da maior religião praticada entre os cidadãos.

O suicídio em si não está e nunca será previsto no Código Penal como crime, tendo em

⁵ BÍBLIA, N. T. Provérbios. In BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília, 1969. p. 88.

⁶ CENSO IBGE. **Soma de católicos e evangélicos**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ed. (2010).

⁷ HOORNAERT, Eduardo, **A Igreja no Brasil-colônia: 1550-1800**, Vol. XLV, 2º ed. Editora Brasiliense, 1984.

⁸ CAPEZ, Fernando, p. 121, **Curso de direito penal. Parte especial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

vista que a aplicação da pena tem finalidade de prevenção, retribuição e reeducação, sendo insuficiente a aplicação de uma pena a um indivíduo já morto. Cesare Beccaria, pai da Escola Clássica do Direito Penal, elucidou em seu mais famoso livro “Dos delitos e das Penas”:

O suicídio é um delito que parece não poder ser submetido a nenhuma pena propriamente dita; pois essa pena só poderia e cair sobre um corpo insensível e sem vida, ou sobre inocentes.

(...)

Se a pena é aplicada à família inocente, ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais⁹.

Além da evidente ineficácia da criminalização de uma prática como o suicídio, há de se pensar no princípio da individualização da pena. O castigo recairia apenas em um corpo insensível ou sobre pessoas inocentes, sendo a penalização do suicida inócua e sem influência aos cidadãos do morto como exemplo capaz de impedir futuros suicidas.

Portanto, tendo em vista que não há possibilidades do indivíduo que comete suicídio ser penalizado, a legislação brasileira criminaliza o terceiro auxiliador.

2.2 O crime de instigação, auxílio e induzimento ao suicídio até 26 de dezembro de 2019

Para que seja possível atingir o objetivo do presente trabalho, é necessária a análise do crime de auxílio ao suicídio ao longo das legislações brasileiras até a última redação, antes da nova redação dada pela Lei 13.968 de 26 de dezembro de 2019.

A prática por terceiro, ou seja, o suicídio assistido ocorre quando um indivíduo deseja colocar fim ao seu maior sofrimento de uma forma digna e solicita o auxílio de terceiro, que poderá fazê-lo, por exemplo, entregando uma arma de fogo, fornecendo medicamentos letais ou até mesmo fornecendo instruções de como retirar a própria vida.

A finalidade é idêntica ao fenômeno da eutanásia que possui um histórico de construção moral parecida ao do suicídio citado no capítulo anterior. Esta prática é descrita pelo doutrinador Olavo Oliveira, como colocar fim ao sofrimento físico e psicológico de um enfermo.

A eutanásia tem como objetivo dar fim à distanásia, isto é, a essas longas agonias terríveis em que tudo parece acumular-se para fazer espantosos os últimos momentos do indivíduo, que, em plena posse de suas faculdades intelectuais, presa de agudas dores e terríveis sofrimentos, tanto físicos como morais, chama angustiado pela morte libertadora, que se acerca com cruel lentidão¹⁰.

⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira: p. 96.

¹⁰ OLIVEIRA, Olavo. **O delito de matar**. Saraiva, 1962, pág. 102, citado por NOGUEIRA, Paulo Lúcio, em sua obra: *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 44.

A única diferença do suicídio assistido para eutanásia está, portanto, no ato do indivíduo terceiro, que, no segundo fenômeno, atua de maneira direta e efetiva, pondo fim à agonia do enfermo, e no primeiro quem toma o ato final é o próprio sujeito agoniado.

Em 1830 foi publicado o primeiro Código Penal no Brasil Império tipificando pela primeira vez a participação em suicídio¹¹. Naquele momento, o delito possuía apenas o verbo “ajudar”, situação que veio a mudar com o início da República e a elaboração do Código Penal de 1890 que incluiu o ato de induzir a vítima a cometer suicídio.

O último Código Penal criado, e que ainda é utilizado, foi criado em 1940, a partir da Constituição de 1937 instaurada pelo então presidente Getúlio Vargas. Apesar de inúmeras emendas constitucionais e adaptações da redação do Código Penal aos anseios e práticas da sociedade, o artigo 122 que criminalizava a prática do auxílio ao suicídio manteve-se com a seguinte redação até 26 de dezembro de 2019:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:
 Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.
 Parágrafo único. A pena é duplicada:
 Aumento de pena
 I - Se o crime é praticado por motivo egoístico
 II - Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência¹².

Neste tipo penal, encontravam-se três núcleos verbais: induzimento, instigação e o auxílio ao suicídio. É de extrema importância separá-los, pois se trata de três condutas diferentes que convergem para um mesmo resultado.

Assim, de acordo com o doutrinador Guilherme Nucci¹³, o induzimento acontece quando um terceiro sugere a vítima para o ato de suicídio. Aqui, o pensamento de tirar a própria vida não está passando pela vítima, porém, tal possibilidade é sugerida por outrem. O agente cria a intenção da conduta para a vítima. O exemplo mais comum de induzimento ao suicídio é quando a vítima se encontra em um estado depressivo elevado, com as inúmeras situações que essa doença ocasiona na vida, e os indivíduos ao redor, muitas vezes por falta de conhecimento, comunicam-se com palavras duras e insinuam que a melhor opção para sair dessa situação e

¹¹ ARTIGO 196; **Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa.** Pena – de prisão celular por dois a quatro anos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 04 março de 2021.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 – Artigo 129**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14^o ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

doença é o suicídio. Segue exemplo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo o ato de induzimento ao suicídio:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO NA QUAL O MM JUIZ DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA E PRONUNCIOU A ACUSADA NAS PENAS DO DELITO INSERTO NO ARTIGO 122, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EM QUE SE REQUER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

1. Segundo consta da peça inicial acusatória, a acusada, de forma livre, consciente e com animus necandi, escreveu diversas cartas endereçadas ao seu ex-marido, ora vítima, portador de alienação mental, com fim de estimulá-lo a cometer suicídio, o que veio a ocorrer em 26 de agosto de 2005, cerca de 01 ano e 05 meses depois de o ofendido ter atentado contra a própria vida. Consoante se infere dos fatos narrados pelo Parquet, a causa da morte da vítima teria decorrido de sua tentativa de se auto enforçar, em 31 de março de 2004, quando o seu estado de saúde foi se deteriorando gradativamente, até levá-lo ao óbito em 26 de agosto de 2006. [...]

4. Em que pesem os argumentos expedidos pela defesa, não lhe assiste razão quando pugna peça absolvição sumária, a cuja configuração se impõe a comprovação certa e indubitosa de que os fatos imputados inexistem ou não se constituam crime, bem como de que a acusada não seja a autora do delito ou que se encontre agraciada por alguma causa de isenção de pena ou de excludente de ilicitude, o que não restou demonstrado nos autos. Ao invés do afirmado nas razões defensivas, a materialidade e os indícios de autoria do delito previsto no artigo 122, parágrafo único, I e II, do Código Penal, foram absolutamente comprovados na hipótese vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas coligadas nos autos - termos de inquirição, carta enviada pela acusada à vítima, auto de apreensão, termos de declaração, relatório e declaração médicos, termo de cautela provisória, certidão de óbito, apólice de seguro e laudo de exame de sanidade mental, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência do *decisum* impugnado. Os indícios de que as diversas cartas escritas pela acusada e lidas pela vítima a levaram a tentar o suicídio por enforcamento decorrem da epístola datada em 25 de março de 2044, na qual a recorrente escreve palavras do tipo “você jamais vai conseguir trabalho”, “a sua vida não tem mais solução”, “você tem que tirar sua vida”, “você pode tirar sua vida com um lençol amarrado no pescoço”.

Embora a vítima não tenha lido a carta juntada às fls. 75, em cujo teor a acusada lhe sugere o cometimento do suicídio, existem indícios de que as outras cartas enviadas pela ré e efetivamente lidas pelo ofendido o tenham levado a tentar se enforcas, como se depreende dos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Com isso, percebe-se que os elementos de convicção se revelaram suficientes a admitir a acusação, tal qual determinada no *decisum* impugnado, com vistas a submeter a recorrente ao Tribunal Popular, afigurando-se, pois, impossível a impronúncia. [...] DESPROVIMENTO DE AMBOS RECURSOS [grifo nosso]¹⁴.

Nesse sentido, Fernando Capez dispõe: “Ocorre o induzimento quando a ideia de autodestruição é inserida na mente do suicida, que não havia desenvolvido o pensamento por si só”¹⁵.

¹⁴ TJ-RJ - RSE: 00081814220068190206 RJ 008181-42.2006.8.19.0206, Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data do Julgamento: 01/07/2015, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação: 03/07/2015 12:55.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p.123.

A instigação configura-se quando a vítima já manifesta intenção e tendência para a prática de suicídio e terceiro, com pleno conhecimento desta situação, fomenta essa ideia de que ele deveria retirar a própria vida. O agente aproveita-se de um estado psicológico frágil da vítima e incentiva o ato. O exemplo mais comum é aquele em que a vítima se encontra prestes a realizar o ato de tirar a própria vida, e o agente profere palavras de maneira negligente que de alguma maneira incentivam o ato. Para melhor ilustrar o tipo penal, segue abaixo trecho do processo nº 0982600-56.2009.8.13.0016, julgado em 2014 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Quanto aos fatos, narra a denúncia que [...] no dia 04 de março de 2009, por volta das 00h55min, na Rua Gaspar Lopes, nº. 47, Centro, nesta cidade e comarca, a denunciada instigou a vítima João Possiano dos Santos a suicidar-se. É dos autos, que a vítima, após discutir com a sua companheira, ora denunciada, sacou um revólver e apontou-o contra sua própria cabeça. Foi, então, que, a vítima, de posse do revólver, indagou Maruam Rodrigues Hamed: “Maruam, quer ver eu me matar?”, ocasião em que a denunciada proferiu a seguinte frase: “Duvido João, você não é homem pra isso”. Ato contínuo, a vítima efetuou um disparo na sua própria cabeça, vindo, com isso, a causar em si mesma ferimentos descritos no relatório de necropsia de fls. 08/10, os quais foram a causa eficiente de sua morte. Por derradeiro, vale ressaltar que a denunciada compareceu no mesmo dia à 19ª Delegacia Regional de Polícia Civil, a fim de que lhe fosse restituído o dinheiro que estava na posse da vítima, demonstrando, com isso, que agiu por motivo egoístico [...]. [grifo nosso]¹⁶.

Bitencourt¹⁷:

O induzimento e a instigação são espécies de ‘participação moral’ em que o sujeito ativo age sobre a vontade do autor, quer provocando para que surja nele a vontade de cometer o crime (induzimento), quer estimulando a ideia existente (instigação), mas, de qualquer modo, influenciando moralmente para a prática do crime.

Por fim, o auxílio ao suicídio acontece quando o terceiro ajuda alguém a tirar a própria vida. Aqui, a vítima já possui plena intenção de cometer suicídio, mas necessita de meios, instrumentos ou instruções para executar seu ato final. Neste núcleo do verbo, a atuação do agente é inteiramente material, pois não há intervenção na vontade da vítima, já que esta se encontra consolidada. O exemplo mais comum é a prescrição de remédios feita por médicos a pacientes enfermos que suplicam por ajuda para porem fim à vida de maneira indolor, pela ingestão de medicamentos tóxicos ou de dosagem contraindicada.

A fim de exemplificar um caso de auxílio ao suicídio, colaciona-se abaixo um trecho do processo nº 0001789-73.2009.8.08.0049, julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no qual se absolveu o acusado, pois não foi comprovado o dolo subjetivo entre o fornecimento de material e o cometimento do suicídio da vítima:

¹⁶ TJ-MG - **Recurso em Sentido Estrito**: 10016090982600001 MG, Relator: Maria Luiza de Marilac, Data de Julgamento: 11/03/2004, Câmaras Criminais/3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2004.

¹⁷ BITENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 466.

[...] Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 22 de fevereiro de 2009, por volta das 5h00min, na Rua Euzébio Terra, nesta cidade, o corpo de Lucileia Aparecida da Conceição de Oliveira foi encontrado no interior de seu quarto com uma arma de fogo ao lado. Foi apurado que Lucileia suicidou-se com um tiro na têmpora direita, utilizando um revólver, calibre 22, marca Castelo, n. 15844, acabamento de inox, com 8 (oito) munições, tendo sido deflagrada apenas uma, causando-lhe ferimentos, que levaram à morte, conforme laudo de exame cadavérico a fls. 21/22.

Foi apurado que Valdinei auxiliou Lucileia a cometer suicídio, ao lhe prestar informações e acompanhá-la ao local de trabalho de Getúlio Zardo, de quem ela comprou o revólver que utilizou para se matar. Consta que Lucileia apresentava distúrbios mentais, inclusive que já havia sido internada para tratamento, estava em depressão, tomando vários medicamentos e dizia que iria se matar.

Foi apurado que Valdinei tinha conhecimento de Lucileia estava em quadro depressivo e, portanto, com um quadro de diminuída capacidade de resistência, Consta que no dia 21 de fevereiro de 2009, na parte da manhã, Valdinei acompanhou Lucileia até o clube Creven, local de trabalho de Getúlio Zardo. onde conversaram com ele e Valdinei perguntou a Getúlio se ele tinha uma arma de fogo para vender, ao que este respondeu positivamente. Por volta das 17h00min, após retirar o dinheiro da Caixa Econômica Federal Valdinei acompanhou Lucileia novamente ao Clube, e Getúlio forneceu a arma de fogo acima descrita, com oito munições, para Lucileia [...]¹⁸.

Explicado o caput do artigo, torna-se necessário destrinchar o restante da redação do artigo 122, vigente até o final de 2019, para que seja possível a plena interpretação da conduta criminalizada até então.

Na redação referente à pena “*Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave*”, está claro que só será penalizado os casos em que ocorra a morte da vítima ou se da tentativa resultar lesão corporal grave. Não há previsão de punição na modalidade culposa, ou seja, o agente praticante de um dos verbos do núcleo do tipo não será punido caso não haja resultado.

A doutrina majoritária entendia que só havia relevância penal se a vítima sofresse lesão corporal de natureza grave ou se ela efetivamente conseguisse ceifar sua vida. Nesse entendimento, a tentativa não era juridicamente possível, uma vez que é atípica em virtude de ausência de previsão legislativa expressa¹⁹. Conclui-se que a penalização só ocorreria se da tentativa resultasse ou na morte do sujeito ou na lesão corporal grave, ou seja, o delito era considerado um crime material.

Finalizado a análise dada ao caput da tipificação penal do auxílio ao suicídio até 26 de dezembro de 2019, passam-se às hipóteses em que a pena é duplicada, presentes no parágrafo

¹⁸ **Processo** nº 0001789-73.2009.8.08.0049, julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 – Artigo 18**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

único “*Se o crime é praticado por motivo egoístico*” e “*Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência*”.

A motivação egoística é aquela dada ao agente que realiza a conduta visando um ganho pessoal, tornando o delito mais reprovável. O exemplo comum é quando o objetivo do auxílio, instigação ou induzimento é para o ganho financeiro pessoal, como o recebimento de uma herança ou valores relacionados ao seguro de vida.

A segunda hipótese, capacidade diminuída da vítima, acontecia quando a vítima se encontra idosa, enferma, sob efeito de álcool ou substâncias com impactos análogos. O agente aproveita-se da facilidade implicada pela diminuição da capacidade do indivíduo para praticar o delito. A conduta se torna mais reprovável, justificando o aumento da pena²⁰.

2.3 A nova redação vigente do Artigo 122 do Código Penal

Em 26 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei 13.968 que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal vigente, para modificar o crime de participação ao suicídio e adicionar as condutas de auxiliar, instigar ou induzir a automutilação.

O artigo 122, presente na parte especial do Código Penal brasileiro, no capítulo I “Dos crimes contra a vida”, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do

²⁰ NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, p. 483. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código²¹.

A principal modificação foi a inclusão da participação em automutilação. Essa conduta consiste em causar lesões em si próprias. A automutilação é extremamente comum entre jovens e adolescentes, e geralmente se manifesta na puberdade e fase adulta.

Aqui, o indivíduo não necessariamente busca a morte, a sua intenção pode ser apenas se lesionar intencionalmente, como uma forma de punição. Segundo o psiquiatra e médico do sono Dr. Caio Macedo Athayde Bonadio, existem dois tipos de comportamento: automutilação com pretensão final de suicídio e automutilação sem ideação suicida²².

Seguindo com as novas alterações do artigo, há a alteração da penalização da conduta. Como apresentado, o crime de participação em suicídio até dezembro 2019 necessitava da existência de um resultado naturalístico (a morte ou lesões graves), entretanto, a alteração da redação neste preceito, retira a expressa causa naturalística para a existência de pena.

A nova redação, ao retirar a expressa definição de crime material na sua redação sobre a pena, como consequência, passa a admitir a modalidade tentada, já que a barreira interpretativa que impedia que a modalidade tentada não fosse penalizada foi retirada “*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos*”.

Presentemente, o resultado morte ou a lesão corporal de natureza grave tornará o crime qualificado, ou seja, com novos limites de pena mínima e pena máxima da pena abstrata para ser cominada ao agente.

A qualificação citada acima está presente no primeiro e segundo parágrafo da nova redação. O resultado de lesão corporal grave tornará a conduta punível com a pena de reclusão, de 1 a 3 anos. Já no resultado sendo a morte, seja por consumação ou por consequência da automutilação com pretensão final ou não, a pena será de reclusão, de 2 a 6 anos.

Destaca-se a importância de ressaltar que a técnica legislativa para a elaboração pecou em mencionar lesão corporal gravíssima como um termo definido na legislação brasileira. As lesões corporais gravíssimas trata-se de uma nomenclatura doutrinária ao tipo de lesão corporal grave elencadas no parágrafo segundo do artigo 129 do Código Penal²³.

²¹ BRASIL. **Lei Nº 13.968 – Artigo 122**, de 26 de dezembro de 2019. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 2019.

²² FAJARDO, Vanessa e MORENO, Ana Carolina. **Automutilação: saiba como identificar e ajudar a pessoa!** Hospital Santa Mônica. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/automutilacao-saiba-como-identificar-e-ajudar-a-pessoa/> Acesso em 04 de março de 2021.

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial** – arts. 121 a 234-B do CP; 29a ed. 2012; Ed. Atlas; p. 48.

O parágrafo terceiro passou a abrigar as causas de aumento para motivo torpe ou fútil. O motivo torpe é o motivo vil, desprezível, sendo comum os doutrinadores exemplificarem como o ato de vingança. Já o motivo fútil é o que demonstra desproporção entre a motivação e o crime praticado. Nessa hipótese, o delito é realizado por uma razão insignificante, frívola.

Na segunda hipótese de aumento de pena do parágrafo terceiro foi mantida a mesma redação do último artigo, de forma que já foi elucidado no presente trabalho as hipóteses de aplicação dessa forma majorada.

A Lei 13.968 trouxe novas formas majorantes ao crime de participação no suicídio. Os parágrafos quarto e quinto foram introduzidos para englobar ao tipo penal novas hipóteses que contribuem para a conduta do agente ser mais reprovável, em virtude de novos comportamentos trazidos pela tecnologia na sociedade atual.

A primeira das novas majorantes traz o aumento de pena caso a conduta seja realizada “*por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real*”. Neste parágrafo, ficou clara a intenção do legislador de englobar as novas interações sociais presentes no cotidiano da sociedade brasileira. A majorante do parágrafo quarta busca enquadrar agentes que se utilizam de serviços de mensagens, chamadas de vídeo ou até mesmo jogos *online* para instigarem e induzirem o suicídio.

O aumento da pena deve ser até o dobro, devendo o juiz avaliar o potencial de dano da conduta do agente para a fixação do aumento de pena, ou seja, também deve ser avaliado o meio utilizado pelo agente e o seu potencial de influência e dano.

Já o parágrafo quinto traz a hipótese de aumento de até metade da pena em casos do agente ser “líder ou coordenador de grupo ou rede virtual”. A maior reprovação da conduta se refere ao fato do agente ser líder e coordenador e, assim, estar no topo de uma cadeia de responsabilidades e influência, de modo que sua conduta na participação ao suicídio e à automutilação possui maior probabilidade de êxito.

Essas novas inclusões de modalidades majoradas serão mencionadas no capítulo seguinte, com o intuito de relacionar com eventos ocorridos no Brasil e no mundo, bem como, concluir sobre a adequação da norma ao novo tipo de interação social presente na sociedade.

Por fim, foram inseridas hipóteses de configuração de crime mais grave, nos parágrafos sexto e sétimo, ou seja, quando dentro dos verbos do núcleo do artigo 122 do Código Penal, a conduta realizada pelo agente, se enquadrada nas hipóteses apresentadas abaixo, configura outro crime.

O parágrafo sexto menciona que nos casos de lesão corporal grave ocasionada pela tentativa de suicídio ou da automutilação, o agente ter cometido participação contra a vítima

menor de 14 (quatorze) anos, ou contra indivíduo completamente incapaz, ou seja, não possui discernimento necessário para reconhecer a prática do ato ou que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, o agente responderá pelo crime lesão corporal gravíssima, descrito no parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 § 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos²⁴.

O último e sétimo parágrafo do novo artigo, menciona que caso a participação em suicídio ou automutilação ocasionar em morte e a vítima for menor de 14 (quatorze) anos ou não é completamente capaz na mesma situação descrita acima, o agente responderá pelo crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal: Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos²⁵.

Assim, agora, caso o agente induza uma criança de 10 anos a se enforcar e esta chegar ao resultado morte, ele responderá pela prática do homicídio, já que a vítima não tinha condições de compreender o que estava fazendo.

Na redação vigente até 2019, a doutrina já interpretava que o sujeito passivo (a vítima) deveria ser capaz de compreensão do ato de se machucar ou retirar a própria vida, sob pena de configuração de homicídio. Os novos parágrafos inovaram em destacar uma idade limite para configuração de lesão corporal gravíssima ou homicídio.

Passado a contraposição das redações e as novidades trazidas pela Lei 13.968 de dezembro de 2019, passa-se para a exposição do caso emblemático de participação em suicídio ocorrido na atualidade, com o intuito de apontar os pontos positivos da inserção dos parágrafos quarto e quinto no novo artigo 122 do CP.

3. A PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO E À AUTOMUTILAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 – Artigo 129**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 – Artigo 121**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

3.1 O “Desafio Da Baleia Azul” e casos correlatos

Em 2016, um fenômeno social surgiu na mais famosa rede social da Rússia, “VK”, equivalente às redes sociais Facebook e Twitter para os brasileiros. O “Desafio da Baleia Azul” foi um jogo criado onde um instrutor propunha desafios aos jovens e, ao longo das etapas, as tarefas passaram a envolver a automutilação e como último desafio, a própria morte.

O nome do desafio foi dado supostamente pelo fenômeno das baleias encalhadas. A baleia-azul, que é considerada o maior animal do mundo vivo, encalha em praias do litoral por uma falha em seu sentido natural de eco localização. Por erro, acabando encalhando na areia das praias e, apesar de sua respiração ser pelo oxigênio do ar, a pressão atmosférica e a pressão que seu corpo exerce sobre os pulmões a levam à morte²⁶.

Afirmado na época pelo então presidente da SaferNet Brasil, uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com o foco na promoção dos direitos humanos na internet, o jogo tratava-se apenas de uma “*fake news*”, ou seja, uma notícia falsa, em seu início, divulgada por um veículo de comunicação da Rússia que se espalhou a partir de 2015.

Entretanto, devido a um dos efeitos mais comuns ligados à divulgação de “*fake news*”, a popularidade sobre o jogo cresceu gradativamente, e pelo efeito de contágio, o que seria apenas um mito tornou-se um jogo estruturado entre os usuários da plataforma VK. “Era uma *'fake news'*, mas existe um efeito que, sendo verdadeiro ou não, a notícia gera um contágio, principalmente entre os jovens. O jogo não existia, mas com a grande repercussão da notícia, pode ter passado a existir”²⁷.

Tudo na internet se espalha de forma muito rápida, até mesmo incontrolável. Com o passar do tempo, esse fenômeno ganhou visibilidade e veio se alastrando pelo mundo. Os assuntos sobre suicídio e comportamentos suicidas aumentaram entre os debates de políticas públicas, e em alguns países, como França e Inglaterra, os centros de educação passaram a alertar sobre o perigo do uso despreparado da internet e as redes sociais.

Só na Rússia, a polícia estima que o desafio criado pode ter relação com mais de 100 casos de suicídio ocorridos no país²⁸.

²⁶ **Suicídio cresce 30% no estado de São Paulo, diz estudo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/suicidio-cresce-30-no-estado-de-sao-paulo.html>. Acesso em: 04 de março de 2021.

²⁷ FAJARDO, Vanessa e MORENO, Ana Carolina. **Jogo da 'Baleia Azul' e seus desafios: cinco dicas para a prevenção de pais e alunos.** *G1*. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-do-rio-investiga-101-denuncias-do-baleia-azul-21241131.html>. Acesso em 04 de março de 2021.

²⁸ MULLIN, Gemma. **CHILLING CHALLENGE What is the Blue Whale suicide game and how many deaths are linked to the challenge?.** *The Sun*. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/worldnews/3003805/blue-whale-suicide-game-challenge-deaths-uk>. Acesso em 02 de abril de 2021.

Ao longo do globo, diversos casos de suicídio foram atribuídos ao fenômeno do “Desafio da Baleia Azul”. No Chile, a polícia investigou um caso em que uma criança de apenas 12 anos possuía 15 cortes em seu braço, ocasionados pela automutilação, que formavam o desenho de uma baleia. Após a entrevista com os policiais, a vítima contou que seguiu instruções de um curador para jogar o jogo²⁹.

Na China, de acordo com o mais famoso veículo de jornalismo, o *Shanghai Daily*, diversos casos foram reportados no país e, um com mais destaque, foi evidenciado pela denúncia de uma mãe, que comunicou às autoridades que seu filho teria mencionado um grupo, onde um curador convidava jovens para a realização dos desafios da Baleia Azul. Neste grupo, foram encontradas mensagens do instrutor, que enumerava tarefas como a automutilação com canivete, agulha e por fim, estabelecia a data da morte dos participantes³⁰.

No Brasil não foi diferente, o suposto jogo teria deixado vítimas por diversos estados brasileiros. Apenas no Rio de Janeiro, mais de 101 denúncias foram feitas sobre o possível envolvimento de adolescentes com o jogo macabro³¹.

Um dos elementos em comum nos casos eram o aliciamento e ameaças exercidas pelos instrutores do jogo aos familiares e pessoas próximas aos participantes. Os jogadores entraram nessa aventura por diversos motivos, até possivelmente por curiosidade, entretanto, é fato que as ameaças forçaram os jogadores a seguirem todas as etapas propostas.

Além do crescimento da popularidade do jogo sobre os jovens e sua expansão por todo o mundo, o desafio russo desencadeou uma série de outros casos correlatos. Casos de jogos com apelos de riscos letais viraram moda entre jovens e adolescentes.

Como exemplos, no Brasil tiveram o “jogo da asfixia” que estimulava a asfixia do participante para uma experiência gravada. O jogo da “Fada do Fogo” incitava crianças a usarem o gás do fogão de madrugada, enquanto os pais dormiam, sob a promessa de transformá-las em fadas³².

²⁹ HERRERA, Francisca. **En Antofagasta se registró primera denuncia en Chile de peligroso juego “La Ballena Azul”**. *Publímetro*. Disponível em: <https://www.publímetro.cl/cl/noticias/2017/04/26/antofagasta-se-registro-primera-denuncia-chile-peligroso-juego-ballena-azul.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

³⁰ **Polícia chinesa lança operação contra jogo Baleia Azul**. *Terra*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/asia/policia-chinesa-lanca-operacao-contra-jogo-baleia-azul,7d34769532f2d7bda88f8f66c06ae7391qzrd26o.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

³¹ FAJARDO, Vanessa e MORENO, Ana Carolina. **Jogo da 'Baleia Azul' e seus desafios: cinco dicas para a prevenção de pais e alunos**. *G1*. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-do-rio-investiga-101-denuncias-do-baleia-azul-21241131.html>. Acesso em 04 de março de 2021.

³² LAZZERI, Thais. **Jogo de asfixia; não é brincadeira**. *Época*. Disponível em <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/10/jogo-de-asfixia-nao-e-brincadeira.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

O caso mais famoso, desencadeado pelo fenômeno do desafio da “Baleia Azul” foi caso do “Momo”, em 2019, que envolvia o roubo de informações pessoais, participação em suicídio e extorsão.

Em suma, “Momo” foi uma escultura criada por um artista plástico japonês e ficou conhecida por meio de vídeos da internet intitulados, claramente, sobre influência do jogo russo, como “Desafio Momo”. Os vídeos tratam, inicialmente, sobre temas infantis, até que determinado momento a personagem japonês aparecia e sugeria tarefas de automutilações e instruções para fazê-las aos telespectadores, que em sua maioria eram adolescentes e crianças³³.

3.2 A utilização da tecnologia e a estrutura dos jogos de incitação ao suicídio e à automutilação

Tratando especificamente sobre os jogos que incitam ao suicídio, se faz necessária uma análise em relação à tecnologia. O avanço da tecnologia trouxe muitos benefícios à sociedade em geral, e a facilidade de acesso ao mundo virtual é algo que cresceu de forma exponencial. Algo que no passado era usado de forma pontual, atualmente está presente desde em tarefas básicas como a comunicação, como também em praticamente todas as áreas da vida social, seja para trabalho, estudo ou lazer.

A facilidade de acesso supracitada traz muitos benefícios, mas é válido ressaltar que, se utilizada de forma exacerbada e sem cautela, pode trazer grandes malefícios. A sociedade moderna é multifuncional, ou seja, as pessoas em seu dia-a-dia realizam variadas tarefas simultaneamente, e muitas das vezes acabam por não depositar a atenção necessária em determinada ação.

A tecnologia, diferentemente do que se tinha no passado, onde quem tinha acesso eram em sua maioria adultos. Nos dias de hoje isso não é mais regra, pelo contrário: as tecnologias, a internet, as redes sociais estão cada vez mais presentes na vida das crianças. A geração contemporânea tem muita facilidade, desde muito novos, a interagirem com a internet, seja vendo vídeos nas plataformas existentes, conversando com familiares e até mesmo em relação a conteúdos escolares.

Atualmente muitas escolas utilizam de plataformas para disponibilizarem materiais educacionais. No entanto, como citado anteriormente os pais ou responsáveis por essas

³³ TUCHLINSKI, Camila. “Desafio Momo” pode causar danos psíquicos para crianças; saiba como lidar com os filhos. *O ESTADO DE S. PAULO*. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,desafio-momo-pode-causar-danos-psiquicos-para-criancas-saiba-como-lidar-com-os-filhos,70002760545>. Acesso em 02 de abril de 2021.

crianças, muitas vezes acabam por não controlarem totalmente quais conteúdos as crianças e os jovens têm acesso, pelo fato de estarem muito atarefados com suas vidas profissionais e pessoais.

E exatamente nesta lacuna é onde todo o benefício existente com o avanço na tecnologia cai por terra. Crianças e adolescentes acabam tendo acesso a conteúdo que não são destinados à sua faixa etária, e por conta de sua boa-fé e inocência, acabam entrando em contato com pessoas oportunistas que usam da sua fragilidade e ingenuidade para benefício próprio, ou em piores cenários, causar o mal.

Como no caso do jogo “Desafio da Baleia Azul”, pessoas mal intencionadas entram em contato com crianças e adolescentes, ou até mesmo adultos que não estão no controle total de sua capacidade, para incentivá-los a realizar atos que são maléficos para si.

Ao entrarem no jogo, os participantes recebiam 50 desafios a serem realizados; que eram³⁴:

1. Com uma navalha, escreva a sigla “F57” na palma da mão e em seguida enviar uma foto para o curador.
2. Assista filmes de terror e psicodélicos às 4:20 da manhã, mas não pode ser qualquer filme, o curador indicará, lembrando que ele fará perguntas sobre as cenas, pois ele quer saber se você realmente assistiu.
3. Corte seu braço com uma lâmina, “3 cortes grandes”, mas é preciso ser sobre as veias e o corte não precisa ser muito profundo, envie a foto para o curador, e seguirá para o próximo nível.
4. Desenhe uma baleia azul e enviar a foto para o curador.
5. Se você está pronto para se tornar uma baleia escreva “SIM” em sua perna. Se não, corte-se muitas vezes “Castigue-se”.
6. Tarefa em código.
7. Escreva “F40” em sua mão, envie uma foto ao curador.
8. Em sua rede social, escreva “#i_am_whale” no seu status do VKontakte (Rede Social Russa) ou no Facebook. O texto significa “Eu sou uma Baleia”.
9. Ele te dará uma missão baseada no seu maior medo, ele quer fazer você superar esse medo.

³⁴ LOURINHO, José Carlos. **‘Baleia Azul’: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar pais de todo o mundo.** *Jornal Econômico*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/04/20/conheca-a-baleia-azul-animal-que-da-nome-ao-jogo-mas-nao-sao-suicidas.htm>. Acesso em 04 de março de 2021.

10. Acorde as 4:20 da manhã e suba em um telhado, quanto mais alto melhor.
11. Desenhe uma foto de uma baleia azul na mão com uma navalha e enviar a foto para o curador.
12. Assista filmes de terror e psicodélicos, todas as tardes.
13. Ouça as músicas que os “curadores” te enviarem.
14. Corte seu lábio.
15. Fure sua mão com uma agulha muitas vezes.
16. Faça algo doloroso, “machuque-se”, fique doente.
17. Procure o telhado mais alto, e fique na borda por algum tempo.
18. Suba em uma ponte e sente-se na borda por algum tempo.
19. Suba em um guindaste ou pelo menos tente.
20. No próximo passo o curador irá verificar se você é de confiança.
21. Encontre outra baleia azul, “outro participante”, o curador te indicará.
22. Pendure-se novamente em um telhado alto, e apoie-se na borda com as pernas penduradas.
23. Outra tarefa em código.
24. Tarefa secreta.
25. Reunião com uma baleia azul que o curador indicará.
26. O curador indicará a data da sua morte, e você aceitará.
27. Acorde as 4:20 e vá a uma estrada de ferro.
28. Não fale com ninguém o dia todo.
29. Fazer um voto de que você é realmente uma Baleia Azul.
- 30-49. Todos os dias, você deve acordar às 4:20 da manhã, assistir a vídeos de terror, ouvir música que “eles” lhe enviam, fazer 1 corte em seu corpo por dia, falar “com uma baleia”. Durante o intervalo dos desafios entre 30 e 49.
50. Tire sua própria vida.

E caso não cumprissem esses desafios, eram ameaçados fisicamente, além de serem banidos do jogo por serem “covardes”.

Atos esses que se iniciam com desafios como ir a determinados lugares sozinhos, incentivam a automutilação e por fim o suicídio. A conta se torna extremamente preocupante

quando pesquisas apontam que 89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários da internet³⁵.

O fenômeno abordado anteriormente evidenciou mais uma vez como a prática do crime de auxílio, induzimento e instigação ao suicídio e à automutilação podem ser efetuadas de maneira competentes pelos agentes no uso das novas tecnologias.

Como exposto pelos casos apresentados em tela, fica evidente que os jogos com apelo a riscos letais operam através da tecnologia de maneira organizada e há curadores e líderes para o funcionamento desses jogos.

Os líderes utilizam-se da sua posição hierárquica para impor tarefas macabras e coagir os participantes. Além disso, por ocuparem uma posição de destaque, espalham pensamentos considerados genocidas, e conglomeram com criminosos de igual pensamento. Como exemplo, há o criador do “Desafio da Baleia Azul”, Philipp Budeikin, que confessou a intenção de fazer “uma limpeza na sociedade” e, mesmo após ser preso, recebeu dezenas de cartas de amor³⁶.

Já a tecnologia é utilizada para propagar o jogo e atingir os mais suscetíveis a participarem.

A nova redação do artigo, em busca de se adequar aos fenômenos descritos neste capítulo, elaborou os novos parágrafos quarto e quinto. O parágrafo 4º “*A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real*”, evidentemente se preocupou em punir a prática da participação em suicídio por meio da utilização da tecnologia, meio extremamente utilizado pelos agentes desse tipo penal, como demonstrado.

Com a redação “*A pena é aumentada até o dobro*”, o legislador permite que o juiz, durante a aplicação e dosimetria da pena dos criminosos incorridos na hipótese do parágrafo, possa adequar o aumento de pena em relação ao meio de tecnologia utilizado e qual foi seu impacto na sociedade.

Ou seja, a utilização de um jogo com o objetivo de instigação ao suicídio, estruturado em uma rede social aberta ao público, sem restrições de idade e com apelo em massa, possa ser o agente condenado de maneira mais grave do que o a conduta de um agente instigando o suicídio por meio da internet, mas de maneira privada.

³⁵ BUTCHER, Isabel. **89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários de Internet**. *Teletime*. Disponível em: <https://teletime.com.br/23/06/2020/89-das-criancas-e-dos-adolescentes-brasileiros-sao-usuarios-de-internet>. Acesso em 04 de março de 2021.

³⁶ ALMEIDA JR, Ataíde de. **Homem que inventou jogo da Baleia Azul diz querer uma “limpeza social”**. *Metrópoles*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/homem-que-inventou-jogo-da-baleia-azul-diz-querer-uma-limpeza-social>. Acesso em 02 de abril de 2021.

Ainda, o parágrafo 5º “*Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.*”, tendo em vista a frequente utilização de posição hierárquica para organização e estruturação da participação em suicídio em massa, visa punir de maneira mais gravosa, os curadores e criadores dos conteúdos virtuais de participação em suicídio.

A nova redação do artigo 122 do Código Penal enquadra os agentes por trás do “Desafio da Baleia Azul”, e dos demais jogos apresentados, em uma conduta considerada mais gravosa à sociedade. Assim, as novas inclusões ao artigo adequaram-se ao novo comportamento delituoso presente na sociedade atual e em suas interações sociais intermediadas pela tecnologia.

4. A MODALIDADE TENTADA E A INADEQUAÇÃO DA NORMA

Passada a descrição dos casos de participação em suicídio e na automutilação, e como a nova redação conseguiu enquadrar o comportamento ilícito da sociedade atual, no presente capítulo será apresentado o ponto considerado inadequado na elaboração do novo artigo e a consequente criação da modalidade tentada do crime de participação em suicídio e na automutilação.

4.1 Crime Material X Crime Formal

Inicialmente, se faz necessária a diferenciação entre crime formal e material para um real entendimento do que vai ser tratado abaixo.

O crime material conceitua que existirá a consumação do delito com a produção do resultado naturalístico. No objeto do presente trabalho, seria o caso o suicídio ou a lesão grave ocasionada³⁷.

O crime formal, por sua vez, não exige a produção do resultado para que se considere a consumação do crime. Neste sentido, para exemplificação, tem-se o artigo 147 Código Penal, que trata sobre ameaça. A conduta de ameaçar já sofre penalização, não importando se o resultado da ameaça irá ocorrer ou não³⁸.

4.2 A inserção da modalidade tentada ao Artigo 122

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por crimes material, formal e de mera conduta?** *Jusbrasil*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924067/o-que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta>. Acesso em 04 de março de 2021.

³⁸ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte geral**, 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127.

A lei 13.968 de 26 de dezembro de 2019, ao alterar a redação do artigo 122 do Código Penal de “*Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave*” para apenas “*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos*”, e com a leitura conjunta dos parágrafos primeiro e segundo, que aumentam os limites de pena mínima e pena máxima nas hipóteses de resultado naturalístico, admite que os verbos presentes no núcleo do tipo possam ser penalizados na sua modalidade tentada.

O auxílio, instigação e induzimento ao suicídio e à automutilação, mesmo que apenas na modalidade tentada, ou seja, quando não ocorrer real dano ao indivíduo podendo este ser lesão grave ou a morte, será passível de pena. Portanto, quando um terceiro induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar ato danoso à própria vida, será penalizado mesmo que o ato não ocorra.

Para realizar a análise da inadequação proposta no presente capítulo é válido ressaltar que o suicídio é um crime que não necessita necessariamente de ajuda de terceiros para que se consuma. É uma luta interna do indivíduo que possui três elementos, existentes apenas no íntimo da vítima, como citado por Menninger³⁹:

O suicídio envolve três componentes internos que são: o desejo de matar, o desejo de ser morto e o desejo de morrer. A pessoa que pratica o ato do suicídio é homicida, homicida de si mesmo; assumindo dois papéis, o de assassino e de vítima. Para se consumir o suicídio, é preciso que os três componentes estejam presentes.

Por este motivo, pode-se considerar que a nova redação do artigo é falha em atribuir pena ao terceiro que, na prática dos verbos do artigo 122 do Código Penal, não construiu nexo de causalidade com algum resultado.

A questão é: como seria possível a prática de instigar ou auxiliar alguém ao suicídio e à automutilação, ou seja, aumentar a vontade íntima da vítima ou auxiliá-la materialmente (como explicitado no primeiro capítulo do presente trabalho), em uma pessoa que no seu íntimo, não possui nenhum dos elementos internos que a tornam suscetível a ceifar a própria vida?

Assim, fica evidente que o crime de participação pelos verbos de auxiliar e instigar é essencialmente um crime material, que necessita do resultado naturalístico para que a conduta do agente tenha significado ilícito.

³⁹ MENNINGER, Karl Augustus. **Eros e Tanatos: o homem contra si próprio**. São Paulo: IBRASA, (Original publicado em 1938), 2018.

Já em relação ao verbo induzir, não há necessidade de estabelecer nexos com os elementos íntimos suicidas da vítima. Como apresentado no primeiro capítulo, o agente, ao induzir, cria a vontade da vítima de tirar a própria vida.

Para este verbo, a interpretação de uma conduta para crime formal poderia fazer sentido, tendo em vista que seria possível o criminoso induzir alguém ao suicídio e à automutilação mesmo que este não tenha vontade ou pratique o ato final.

Entretanto, levando em consideração o cenário atual vivido pela sociedade mundial, onde, principalmente na internet, palavras de ódio e até mesmo incitação de violência são diariamente dissipadas, o foco do artigo se perde. Faz-se necessário uma real análise para que se possa realmente punir quem incentiva o suicídio, mas com provas concretas, caso contrário grande parte da população será acometida de tal penalidade, levando em consideração que a internet presentemente é palco de disseminação de ódio gratuito.

A apuração da modalidade tentada do crime de induzimento ao suicídio e automutilação encontraria diversas barreiras no comportamento da sociedade, como por exemplo, a identificação do agente e a especificação da conduta prevista no artigo 122 no caso concreto em relação a outros crimes previstos no Código Penal, como os crimes contra a honra.

Assim, conclui-se que a redação do novo artigo 122 do Código Penal, introduzido pela Lei 13.968 de 26 de dezembro de 2019, pode se tornar inadequada ao criar a modalidade tentada a este delito.

5. A OMISSÃO DA LEI 13.968 SOBRE OS CASOS DE MORTE DIGNA

No presente trabalho, já foram apresentadas as inclusões consideradas adequadas e inadequadas ocorridas pela Lei 13.968 de 26 de dezembro de 2019 ao artigo 122 do Código Penal.

A seguir, pretende-se ressaltar o ponto em que a referida lei deixou de discutir a conduta de auxílio ao suicídio, em situações equiparáveis ao homicídio privilegiado.

5.1 A relação do suicídio assistido com o homicídio privilegiado e a eutanásia no Brasil

Como tratado no primeiro capítulo, o suicídio não está previsto no Código Penal como crime e sua penalidade tem como foco apenas prevenir, pois não é possível punir um corpo sem vida. Por este motivo, o terceiro que ajudar no ato seja induzindo, instigando ou auxiliando será punido. O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa deseja colocar fim ao seu sofrimento de uma forma rápida, indolor e eficaz e por isso solicita ajuda de um terceiro para fazê-lo.

De acordo com o doutrinador Olavo Oliveira, o suicídio assistido tem a mesma finalidade da prática da eutanásia, a de colocar fim ao sofrimento físico e psicológico do enfermo⁴⁰.

Em nosso sistema jurídico, a eutanásia se faz presente no artigo 121, §1º do Código Penal, configurando o homicídio privilegiado:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço⁴¹.

Tratando-se de um crime impulsionado por motivo de relevante valor social, o agente, neste caso o terceiro auxiliador, gozará do privilégio da atenuação da pena. Mas é válido ressaltar que o Código Penal não reconhece a impunidade do homicídio eutanásico, mesmo que haja consentimento do ofendido. No entanto, mesmo sendo condutas muito parecidas existe uma diferença entre o suicídio assistido e a eutanásia. O primeiro o agente apenas auxilia o sujeito passivo no ato de ceifar sua vida, auxilia nos atos preparatórios. Já na eutanásia, o agente pratica realmente os atos de execução.

No Brasil não se tem norma específica sobre a eutanásia, recaindo a mesma sobre a prática do homicídio ou do induzimento ao suicídio. O Código de Ética Médica brasileiro – Resolução 1931/2009-2010 possibilita apenas a Ortotanásia, nome dado à conduta que os médicos tomam quando o estado clínico do paciente é irreversível e que sua morte é certa, e por este motivo deixam de tentar prolongar a vida do mesmo para que não haja prolongamento do sofrimento, uma vez que a morte do paciente é inevitável⁴².

5.2 Entendimento da Suíça em relação ao suicídio assistido

Diferentemente do que ocorre no Brasil, na Suíça a prática do suicídio assistido é liberada, não por regulamentação específica, mas sim por lacuna na lei. A redação do artigo do Código Penal suíço pontua que a punição para tal ato só ocorrerá se o auxiliador do suicídio assistido incitar ou assistir outrem por motivos egoístas. E por este motivo, pela lacuna na lei,

⁴⁰ OLIVEIRA, Olavo. **O delito de matar**. Saraiva, 1962, pág. 102, citado por NOGUEIRA, Paulo Lúcio, em sua obra: *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 44.

⁴¹ BRASIL. **Artigo 121 do Código Penal** antes da Lei 13.968 de dezembro de 2019.

⁴² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 871, 21, nov.2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7571/eutanasia-ortotanasia-e-distanasia/print>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

muitas pessoas de outros países buscam a Suíça como opção para realizar o suicídio assistido, uma vez que na maioria dos outros países este ato é proibido criminalmente⁴³.

Obviamente, existe uma série de critérios e requisitos seguidos pelas instituições que realizam o suicídio assistido da Suíça, como:

- Plena consciência de que o ato levará à sua morte;
- Não agir por impulso;
- Demonstrar persistência na vontade de morrer (constância);
- Não estar sendo influenciado por ninguém (autonomia);
- Ter condições de praticar os atos executórios de seu suicídio;
- Possuir prognóstico de doença incurável;
- Ou que esta doença provoque ao paciente sofrimentos físicos ou psíquicos que tornem sua existência insuportável.

Mas, o ponto crucial desta análise entre Brasil e Suíça ocorre especificamente quando se faz uma diferenciação de quem tem mais direito de morrer dignamente. Ou seja, uma pessoa com câncer terminal tem direito de morrer (levando em conta a Ortotanásia), mas alguém que tenha sofrido um acidente e em decorrência perdeu seus movimentos tem a obrigação de continuar vivendo?

5.3 A morte digna não prevista no Artigo 122 do Código Penal

Atualmente no Brasil existem casos em que ceifar a vida é o melhor a se fazer pensando na qualidade de vida do paciente. Mas levando em consideração que a ortotanásia é a única modalidade permitida pela lei, se faz necessária uma reflexão sobre o que é ter uma vida digna. De acordo com o artigo V da Constituição Federal de 1988 a vida tem que ser algo inviolável, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros que residem no país, conforme o previsto no “caput” do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, a vida não deve ser entendida apenas em seu sentido biológico, deve ser também levado em consideração o modo o qual ela é vivida, ou seja, uma vida digna. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 1º, inciso III com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;

⁴³ ANDORNO, Roberto. **Suicídio Assistido na Suíça**. *Bioética e Direitos Fundamentais*. Organizadores: Débora Gozza e Wilson Ricardo Ligiera; Ed. Saraiva/2012; p. 346-347.

- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição⁴⁴.

A dignidade da pessoa humana não está atrelada apenas ao fato de poder viver, mas sim, de viver com dignidade. Portanto, não basta proteger a vida, deve-se garantir um nível adequado de condição humana. Então, a vida deve ser considerada um bem absoluto e supremo, devendo ser protegida até mesmo quando não há mais dignidade?

Neste ponto em específico o legislador é omissivo, pois como abordado acima, até que ponto seria benéfico proteger a vida se a pessoa já não vive dignamente. Na sociedade a morte em geral é vista como um tabu. As pessoas não gostam e não querem ouvir falar sobre morte. Dentro disso, escolher morrer voluntariamente remete a um problema maior.

No Brasil, onde não é permitido o suicídio assistido, ocorre que, pela falta de “apoio”, ou seja, as pessoas que decidem ceifar sua vida não têm o respaldo que necessitariam para que o fizessem de forma digna, acabam por realizar tal ato muitas das vezes de forma muito brutal e chocante, pois estão desesperadas.

Em 2020, a taxa anual de suicídio no Brasil atingia marca 12 mil casos por ano e em porcentagens, a cada ano, morrem por suicídio quase 6% da população brasileira⁴⁵. Só no Estado de São Paulo, de 2001 a 2014, os casos de suicídio cresceram em 30%.⁴⁶ Portanto, é evidente que este fenômeno ocorre na sociedade brasileira e está ligado às novas interações sociais e ao avanço da tecnologia⁴⁷.

É necessário que seja ressaltado o problema para que se possa debater sobre políticas públicas a fim de se evitar tal conduta. Como é o caso da campanha nacional, não oficializada por lei federal, do “Setembro Amarelo”, que busca prevenção do suicídio por meio da divulgação e debate sobre o tema.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, prevista no artigo 1º, inciso III.

⁴⁵ **OMS alerta: Suicídio é a 3ª causa de morte de jovens brasileiros entre 15 e 29 anos**. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/2020/09/10/oms-alerta-suicidio-e-a-3a-causa-de-morte-de-jovens-brasileiros-entre-15-e-29-nos/#:~:text=10%2F09%2F2020%2015%3A05&text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%2012,Mundial%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20Suic%C3%ADdio>. Acesso em: 04 de março de 2021.

⁴⁶ **Suicídio cresce 30% no estado de São Paulo, diz estudo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/suicidio-cresce-30-no-estado-de-sao-paulo.html>. Acesso em: 04 de março de 2021.

⁴⁷ VALENTE, Jonas. **Estudos apontam risco e impacto positivo entre tecnologia e suicídio**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia-e-suicidio>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

A nova redação dada ao artigo 122 pela Lei 13.968, ao não propor hipóteses em que o suicídio assistido poderia ser interpretado como uma forma privilegiada do delito ou, até mesmo, uma situação atípica, dentro de um contexto clínico e sob as circunstâncias de cada caso para uma morte digna, atrasou ainda mais o avanço sobre a discussão do tema no país.

Este capítulo pretendeu mostrar que a elaboração jurídica para prever a prática do suicídio assistido, seja como privilégio ou descriminalização, dentro das condições mencionadas acima, poderia evitar ainda mais a ocorrência desse fenômeno na sociedade atual.

6. CONCLUSÃO

Após toda a análise feita no decorrer do presente trabalho, conclui-se que o suicídio não é algo que surgiu recentemente, muito pelo contrário, existe na sociedade desde os primórdios e se faz presente até os dias de hoje. Entretanto é explícita sua modificação com o passar do tempo, e no cenário atual brasileiro é algo que além de não ser permitido pela lei, na forma de suicídio assistido, continua tendo uma grande resistência contra o ato em si, e as hipóteses em que for auxiliado.

Com todo o avanço o qual a sociedade como um todo sofreu no decorrer dos anos, um ponto de grande impacto foi a tecnologia, que como abordado nos capítulos anteriores, se faz cada vez mais presente em todos os âmbitos da vida. Junto a ela, têm-se as interações sociais que ocorrem ininterruptamente entre pessoas de todos os lugares do mundo, pois para a tecnologia a distância não é uma barreira. E ao passo que isso é um ponto positivo, pode ser encarado como algo negativo também, pois muitas das vezes na internet o anonimato é algo que possibilita e impulsiona pessoas fazerem coisas que na “vida real” não fariam.

O anonimato também facilita e incentiva ações negativas, como as realizadas pelos agentes dos jogos, como o do “Desafio da Baleia Azul”. Utilizando da internet, pessoas mal intencionadas buscam, na maioria das vezes, crianças e adolescentes para fazerem o mal, como no caso do jogo supracitado.

Com a nova redação do artigo 122, do Código Penal, foco da análise do presente trabalho, muitos pontos que anteriormente não eram abrangidos passaram a ser. A inclusão da prevenção à participação em automutilação e as novas hipóteses de aumento da pena abrangeram o novo comportamento ilícito evidenciado com o avanço da tecnologia.

Além disso, uma das principais modificações foi a inclusão da modalidade tentada, pois anteriormente não havia penalização no caso em que o terceiro auxiliador ajudasse no ato do

suicídio e o ato não fosse consumado. Ou seja, antes da nova redação do artigo 122 do Código Penal, o crime era material, só haveria penalização se o ato fosse consumado.

A nova redação transforma o auxílio ao suicídio em crime formal, pois mesmo que não haja o efetivo ato de suicidar-se, o terceiro auxiliador será penalizado. Em questões práticas, essa alteração poderá dificultar a apuração do crime e a identificação do agente na sociedade moderna.

Entretanto, mesmo após as mudanças, ainda existem pontos omissos, como no caso da não legalização do auxílio ao suicídio, não de forma extremamente liberada e desorganizada, mas levando em conta requisitos como acontece na Suíça.

Como conclusão, o presente trabalho ressalta que a Lei 13.968 de 26 de dezembro de 2019, ao alterar o artigo 122 do Código Penal, se adequou ao comportamento ilícito evidenciado na sociedade contemporânea, porém, ainda há pontos que não são suficientes para a solução do tema de participação em suicídio e à automutilação no Brasil.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JR, Ataíde de. **Homem que inventou jogo da Baleia Azul diz querer uma “limpeza social”**. *Metrópoles*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/homem-que-inventou-jogo-da-baleia-azul-diz-querer-uma-limpeza-social>. Acesso em 02 de abril de 2021.

ANDORNO, Roberto. **Suicídio Assistido na Suíça**. *Bioética e Direitos Fundamentais*. Organizadores: Débora Gozza e Wilson Ricardo Ligiera; Ed. Saraiva/2012; p. 346-347.

ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; **Direito Penal: crime contra a pessoa – arts. 121 a 154**; 3 ed./2009; Ed. Atlas; p. 48.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. – Rio de Janeiro: Revan 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira: p. 96.

BENITO, Emilio de. **Fico indignado de ter de morrer clandestinamente: o caminho de um doente terminal até a morte digna**. *El País*, abr. 2017, Madri. Disponível em Acesso em 10 nov. 2018.

BÍBLIA, A. T. Provérbios. In BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília, 1969. p. 14.

BÍBLIA, N. T. Provérbios. In BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília, 1969. p. 88.

BITENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 466.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri do inquérito ou plenário**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 871, 21, nov.2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7571/eutanasia-ortotanasia-e-distanasia/print>. Acesso em 02 de agosto de 2020.

BOTELHO, Catarina Santos. 2017. **A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?** *Revista Jurídica Portucalense/Portucalense Law Journal*, n. 21. Disponível em. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei n.º 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Senado Federal.

BUTCHER, Isabel. **89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários de Internet**. *Teletime*. Disponível em: <https://teletime.com.br/23/06/2020/89-das-criancas-e-dos-adolescentes-brasileiros-sao-usuarios-de-internet>. Acesso em 04 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p.123.

CARVALHO, André. **Baleia-azul não é suicida; saiba mais sobre o animal que dá nome ao jogo**. *UOL*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/04/20/conheca-a-baleia-azul-animal-que-da-nome-ao-jogo-mas-nao-sao-suicidas.htm>. Acesso em 04 de março de 2021.

CENSO IBGE. **Soma de católicos e evangélicos**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ed. (2010).

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAJARDO, Vanessa e MORENO, Ana Carolina. **Jogo da 'Baleia Azul' e seus desafios: cinco dicas para a prevenção de pais e alunos**. *GI*. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-do-rio-investiga-101-denuncias-do-baleia-azul-21241131.html>. Acesso em 04 de março de 2021.

FEIJÓ, Ana Maria Lopez Calvo de (org.). **Um Estudo Sobre a Moralização do Suicídio. Suicídio – Entre o Morrer o Viver.** Disponível em: <https://sepeq.org.br/eventos/vsipeq/documentos/87287790700/10>

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro; Da Participação em Suicídio; ed./2001; Ed. DelRey/BH **fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa.** Pena – de prisão celluar por dous a quatro annos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por crimes material, formal e de mera conduta?** *Jusbrasil.* Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924067/o-que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta>. Acesso em 04 de março de 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte geral**, 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 127).

HERRERA, Francisca. **En Antofagasta se registró primera denuncia en Chile de peligroso juego “La Ballena Azul”.** *Publimetro.* Disponível em: <https://www.publimetro.cl/cl/noticias/2017/04/26/antofagasta-se-registro-primera-denuncia-chile-peligroso-juego-ballena-azul.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

HOORNAERT, Eduardo. **A Igreja no brasil-colônia: 1550-1800**, Vol. XLV, 2º ed. Editora Brasiliense, 1984. (<https://seguindopassoshistoria.blogspot.com/2010/02/igreja-no-brasil-colonia.html?m=1>).

LAZZERI, Thais. **Jogo de asfixia; não é brincadeira.** *Época.* Disponível em <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/10/jogo-de-asfixia-nao-e-brincadeira.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

LOURINHO, José Carlos. **‘Baleia Azul’: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar pais de todo o mundo.** *Jornal Económico.* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/04/20/conheca-a-baleia-azul-animal-que-da-nome-ao-jogo-mas-nao-sao-suicidas.htm>. Acesso em 04 de março de 2021.

MENNINGER, Karl Augustus. **Eros e Tanatos: o homem contra si próprio.** São Paulo: IBRASA, (Original publicado em 1938), 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial** – arts. 121 a 234-B do CP; 29a ed/ 2012; Ed. Atlas; p. 48.

MULLIN, Gemma. **CHILLING CHALLENGE What is the Blue Whale suicide game and how many deaths are linked to the challenge?.** *The Sun.* disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/worldnews/3003805/blue-whale-suicide-game-challenge-deaths-uk>. Acesso em 02 de abril de 2021.

NIETZSCHE, F. **A Genealogia da Moral.** (A. Braga, Trad.). São Paulo: Editora Escala. (Original publicado em 1887), 2007.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, p. 483. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUNES, Marcos. **Polícia do Rio investiga 101 denúncias do Baleia Azul**. *Extra*. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-do-rio-investiga-101-denuncias-do-baleia-azul-21241131.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Olavo. **O delito de matar**. Saraiva, 1962, pág. 102, citado por NOGUEIRA, Paulo Lúcio, em sua obra: *Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Violência/Linchamento*; Ed. Saraiva/1995; p. 44.

OMS alerta: Suicídio é a 3ª causa de morte de jovens brasileiros entre 15 e 29 anos. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/2020/09/10/oms-alerta-suicidio-e-a-3a-caoa-de-morte-de-jovens-brasileiros-entre-15-e-29-anos/#:~:text=10%2F09%2F2020%2015%3A05&text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%2012,Mundial%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20Suic%C3%ADdio>. Acesso em: 04 de março de 2021.

Polícia chinesa lança operação contra jogo Baleia Azul. *Terra*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/asia/policia-chinesa-lanca-operacao-contrajogo-baleia-azul,7d34769532f2d7bda88f8f66c06ae7391qzrd26o.html>. Acesso em 02 de abril de 2021.

PORTUGAL. **Eutanásia e Suicídio assistido – Legislação comparada**. Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, abr. 2016. Disponível em: https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Eutanasia_Suicidio_Assistido_1.pdf

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Resolución 2665 de 2018. Ministerio de Salud y Protección Social - **Documento de Voluntad Anticipada** (DVA). Disponível em: https://www.minsalud.gov.co/Normatividad_Nuevo/Resolución%20No.%202665%20de%202018.pdf

SCHIAVONI, Eduardo. **Absolvido, jovem que matou irmão tetraplégico diz: “Fiz a vontade dele”**. UOL Notícias, Ribeirão Preto (SP), out. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/10/28/absolvido-jovem-que-matou-irmao-tetraplegico-diz-fiz-a-vontade-dele.htm>. Acesso em: 04 de março de 2021.

Suicídio cresce 30% no estado de São Paulo, diz estudo. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/suicidio-cresce-30-no-estado-de-sao-paulo.html>. Acesso em: 04 de março de 2021.

TUHLINSKI, Camila. **“Desafio Momo” pode causar danos psíquicos para crianças; saiba como lidar com os filhos**. *O ESTADO DE S. PAULO*. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,desafio-momo-pode-causar-danos-psiquicos-para-criancas-saiba-como-lidar-com-os-filhos,70002760545>. Acesso em 02 de abril de 2021.

VALENTE, Jonas. **Estudos apontam risco e impacto positivo entre tecnologia e suicídio.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia-e-suicidio>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vitor Rios Melillo

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Análise crítica à nova redação do artigo 122 do Código Penal

sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Luiz Barone

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.



Assinatura do discente